

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

PROCESSO	10314.728567/2014-78
ACÓRDÃO	9101-007.028 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	6 de junho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	ECTX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial. Não há que se falar em divergência, quando o Acórdão Paradigma não guarda similitude fática com o Acórdão Recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 1401-002.961, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, na sessão de julgamento de 17 de outubro de 2018.

Assim restou ementada o Acórdão Recorrido:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2009

PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941, DE 2009. UTILIZAÇÃO DOS SALDOS DE PREJUÍZOS FICAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE CSLL PARA A QUITAÇÃO DE JUROS, MULTAS E ENCARGOS. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. POSSIBILIDADE.

Não gera acréscimo patrimonial, não podendo ser considerada como receita tributável, a utilização dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da contribuição social na quitação de juros, multas e encargos de débitos parcelados no âmbito da Lei nº 11.941/2009, conforme a expressa dicção do art. 4º, parágrafo único da referida lei.

EXCLUSÃO DOS VALORES DE PIS E COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL EXIGIDOS NO LANÇAMENTO.

A dedução do PIS/COFINS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, enquanto pendente de julgamento o lançamento das referidas contribuições não é passível de apreciação no âmbito deste processo, nos termos do § 1º do art. 344 do RIR/99.

EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO. REVERSÃO DE PROVISÕES INDEDUTÍVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS. GLOSA PROCEDENTE.

Apesar de cabível a baixa de provisão em face de conta de passivo, no caso de evento efetivamente consumado, caberia à Recorrente demonstrar de forma cabal os lançamentos contábeis correspondentes. Não havendo a comprovação do alegado pela Recorrente, perfeitamente cabível a manutenção da glosa efetuada pela Fiscalização.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário: 2009

LANÇAMENTO CALCADO NOS MESMOS ELEMENTOS DE PROVA.

Aplicam-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, tão somente

para cancelar a glosa da exclusão decorrente dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa de contribuição social utilizadas na liquidação de juros, multas e encargos legais, no âmbito do parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009.”

Há uma única matéria recorrida e admitida: “*Exclusão indevida do lucro líquido das receitas decorrentes da utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL para liquidação de multas e juros*”, tendo como paradigma o Acórdão 1402-001.478, da lavra da 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Segundo consta do Despacho de Admissibilidade há dissenso jurisprudencial, pois:

“Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que não gera acréscimo patrimonial, **não podendo ser considerada como receita tributável**, a utilização dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da contribuição social na quitação de juros, multas e encargos de débitos parcelados no âmbito da Lei nº 11.941/2009, conforme a expressa dicção do art. 4º, parágrafo único, da referida lei, o **acórdão paradigma apontado** (Acórdão nº 1402-001.478, de 2013) decidiu, **de modo diametralmente oposto**, que **são tributáveis** as receitas correspondentes à liquidação de multas e juros com a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, benefício fiscal concedido no âmbito do parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941, de 2009.”

O Contribuinte teve o seguimento do seu Recurso Especial negado, conforme Despacho de Decisão do Agravo – fls. 1297/1307.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

TEMPESTIVIDADE

O Recurso Especial teve a análise de tempestividade realizada quando do Despacho de Admissibilidade, tendo sido considerado tempestivo. De mesmo modo, para este Conselheiro.

CONHECIMENTO

Conforme apontado no relatório, a matéria admitida foi a “*Exclusão indevida do lucro líquido das receitas decorrentes da utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL para liquidação de multas e juros*”.

Trata-se, na origem, de discussão sobre os efeitos do parcelamento introduzido no ordenamento jurídico pela Lei 11.941/2009. Segundo aludido diploma legal, os contribuintes foram autorizados a liquidar os valores correspondentes às multas e juros com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

No cotejo entre o Acórdão Recorrido e o Acórdão Paradigma, chamou a atenção deste Conselheiro o fato de neste último, a situação estava calcada na alegada “receita” ter sido oriunda da redução do passivo. Vejamos a passagem do voto do condutor (grifos nossos):

“Observa-se, que a contribuinte liquidou juros e multas com utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, como faculta a Lei nº 11.941, de 2009. A autoridade fiscal lançadora alega, que houve uma diminuição do passivo da fiscalizada, resultando em aumento de seu patrimônio e, com isso, haveria de a sociedade reconhecer uma receita. Tal receita integraria as bases de cálculo do IRPJ e CSLL, tendo em vista a inexistência de autorização legal para sua exclusão.”

(...)

Não há dúvidas de que de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009, passou a haver duas possibilidades para aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL: (1) utilizar o benefício fiscal previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995; (2) utilizar o benefício previsto nos §§ 7º e 8º da Lei nº 11.941/2009;

O primeiro desses benefícios trata de uma forma de compensação em que são confrontadas bases de cálculo negativas de períodos anteriores, com bases positivas do período em que o benefício é utilizado;

O segundo benefício (da Lei nº 11.941/2009) permite a quitação de dívidas que afetaram o lucro líquido de períodos de apuração anteriores com a utilização de um direito incerto. Isto porque os prejuízos fiscais poderiam ser utilizados se é caso a contribuinte viesse a apurar lucros e se a legislação assim permitisse nesse momento. A opção pela utilização dos prejuízos e bases negativas para quitar juros e multas pressupõe que se abra mão de uma expectativa de direito (dependente da ocorrência de lucros) por um direito líquido e certo (quitação daquelas dívidas).

Ora, a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL para liquidação de multas e juros acarreta redução de um passivo da fiscalizada, resultando, então, em aumento do seu patrimônio. Tratar-se-ia, portanto, de receita, como reconhece o Conselho Federal de Contabilidade, o qual, por meio da Resolução CFC nº 1.121/08 e da Resolução CFC nº 1.374/11, dispõe que a diminuição de um passivo que resultar em aumento do patrimônio é uma receita.

Além disso, esse valor adicionado ao patrimônio líquido ficará à disposição da assembleia e/ou sócios e poderá ser distribuído a título de distribuição de lucros a qualquer momento.

Sendo receitas, tais valores integram o lucro líquido do período de apuração em que foram reconhecidas e, conseqüentemente, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Na legislação não existe qualquer autorização legal para sua exclusão do lucro líquido, através do LALUR.

Ciente de que tal benefício constitui receita, a contribuinte reconheceu contabilmente parte do ganho em 30/11/2009, com contrapartida a crédito de conta de resultado. Depois excluiu tais receitas do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Enfim, a exclusão do lucro líquido efetuado pela recorrente não é autorizada pela legislação. E não há previsão legal para exclusão das receitas decorrentes da utilização de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL para quitação de multas e juros.”

Já no voto condutor do Acórdão Recorrido, temos que situação não foi a redução do passivo em contrapartida do resultado, mas do fato da constituição do ativo diferido, à luz do CPC 32. Vejamos:

“Com fulcro nas exigências da técnica contábil, ao estimar a utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL, a Impugnante teria “ativado” (ativo fiscal diferido) o seu direito, que ordinariamente seria controlado de forma extra contábil, conforme previsto no parágrafo 34 do Pronunciamento Técnico CPC nº. 32. Logo, em razão do reconhecimento deste direito, até então controlado de forma extra contábil, a Impugnante teria lançado como contrapartida uma “receita” espelhada no prejuízo fiscal e base de cálculo negativa que seriam utilizados.

No tocante a este ponto, a Contribuinte aduz que “a contrapartida do ativo fiscal diferido (prejuízo fiscal e base negativa) não pode ser alcançada pela tributação, isto porque a inclusão de tais ativos na contabilidade da sociedade não implica real aumento de seu patrimônio, mas, simplesmente, a evidenciação contábil de um direito já existente (ativo fiscal concedido à medida em que é verificado resultado fiscal negativo), que só não fora registrado na contabilidade por razões estritamente técnico contábeis”.

Prossegue a Recorrente apontando que “em suma, a ‘receita’ reconhecida trata-se de mera conveniência contábil, adotada em razão da inexistência de outra opção técnica possível para a documentação do evento, mas que, por suas características que lhe são únicas e diversas do que se entende por ‘receita’, verdadeiramente ‘receita’ não é”.

A Impugnante relembra que, nas lições de Ricardo Mariz de Oliveira, o termo técnico receita seria definido como um ingresso que se incorporaria ao patrimônio da sociedade. Tal lição traria essencialmente a idéia de que receita seria um valor que adviria de fonte externa (ou seja, não haveria receita que se gerasse internamente). Logo, ingressos que não atendessem a este requisito (origem externa) não poderiam ser alcançados pela tributação, inclusive de PIS e COFINS.

Com base em tais idéias, o Impugnante assevera que “a “receita” de ativação do prejuízo fiscal não é verdadeiramente uma receita no sentido técnico jurídico alcançável pela legislação tributária brasileira, mas apenas uma solução adotada

por falta de outras opções técnicas mais adequadas para o registro de um “direito extra contábil” pre-existente e de utilização condicionada, sendo ordinariamente autorizado o uso na forma dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, que dizem respeito à hipótese de compensação na base de cálculo positiva do IRPJ/CSLL, e excepcionalmente em parcelamentos especiais, tal qual é o caso do REFIS instituído pela Lei nº 11.941/2009”.

Em decorrência de a fiscalização ter asseverado existir diverso regime de tratamento ao ativo fiscal diferido decorrente da compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, a Recorrente aponta que “ao contrário do que tentou sustentar o Auditor Fiscal, a legislação fiscal vigente não reconhece a possibilidade de exclusão das receitas decorrentes da ativação do prejuízo fiscal e base negativa somente no caso em que o seu uso se der em compensação de bases, mas para todo e qualquer “prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores”, conforme podemos verificar no artigo 250, III, do RIR/99”.

Ainda neste ponto, a Recorrente reforça que “*sob um novo ângulo, também podemos considerar que a autorização legal (Lei nº 11.941/2009) para a utilização do prejuízo fiscal com a finalidade de liquidação de multas de mora ou ofício, ou juros moratórios não altera a natureza jurídica do direito à utilização do prejuízo fiscal. O que muda, efetivamente, é o momento em que este direito será usufruído*”. Ademais, “se a natureza jurídica do prejuízo fiscal e da base negativa fosse alterada conforme a utilização admitida em lei, teríamos o absurdo cenário onde dois contribuintes, numa mesma situação, sofreriam carga tributária diferente, em razão da opção de utilizar o prejuízo fiscal acumulada para pagamento do Imposto de Renda ou pagamento de saldo do parcelamento da Lei nº 11.941/2009”.

A Contribuinte ainda aponta que “sob outro prisma analítico, poderíamos ainda dizer que o direito à utilização do prejuízo fiscal e à base negativa são decorrentes do princípio contábil da continuidade, o qual estabelece que a vida da sociedade empresária não se limita a um só exercício, mas é contínua, devendo por isso também ser contínuos os registros das contas patrimoniais, donde se encaixam os lucros e prejuízos acumulados ao longo da história da empresa”

Mais adiante, assim afirma (grifos nossos):

“(…)

Também não merece reparo a assertiva constante do voto acima reproduzido, de que a quitação de multas, juros e encargos com a utilização de prejuízos fiscais e bases negativas manteria inalterada a situação patrimonial da Contribuinte. Esse é outro pilar da Autuação Fiscal. Ora, o patrimônio não se altera ao debitarmos uma conta de passivo (débitos tributários) e creditarmos uma conta de ativo (ativo diferido prejuízos e bases negativas a compensar), razão pela qual entendemos como equivocada a visão da Autoridade Fiscal em relação a esta matéria.

(…)”

Nota-se, assim, que a despeito da matéria ser comum a ambos os Acórdãos analisados, não encontro similitude fático-jurídica. No Acórdão Recorrido está evidente que a discussão sobre a “receita” está no reconhecimento de um ativo diferido, à luz das normas do CPC 32, que foi posteriormente compensado com a obrigação tributária. Já no Acórdão Paradigma, a questão se desenrola em torno da inexistência de norma para a exclusão da “receita” da reversão do passivo oriundo da redução de multas e juros.

Como já há muito assentado neste CARF, não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial. Não há que se falar em divergência, quando o Acórdão Recorrido não guarda similitude fática com o Acórdão Paradigma.

Portanto, oriento meu voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior